

---

**CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO**  
**GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO**

**PROJETO DE LEI - Nº**

**/2023**

**EMENTA:** Estabelece normas gerais e as Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Salgueiro - PE e dá outras providências.

O Vereador **Henrique Leal Sampaio**, no uso de suas atribuições legislativas e constitucionais, constante do que regem o artigo 42, 44 e 146, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e o Artigo 135 do Regimento Interno, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO**, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** A presente Lei estabelece normas gerais e as políticas públicas voltadas para a prevenção e o controle da violência nas escolas privadas e da rede pública do município de Salgueiro - PE.

**Paragrafo único.** A segurança escolar é um direito de todos os usuários envolvidos no sistema municipal de educação e ensino e, responsabilidade de toda comunidade e instituições públicas e privadas em todos os níveis, devendo o Município instituir convênios e parcerias para o fomento e ações na forma das diretrizes apresentadas.

**Art. 2º** Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, em suas três esferas, com vista à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

**Art. 3º** São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I - Elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

---

**CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO**  
**GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO**

II - Estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III - Conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV - Proceder à monitorização, atualização e manutenção periódica dos sistemas de vigilância das escolas;

V - Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI - Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII - Poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação, Diretoria de Trânsito e Transportes, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Conselho Tutelar e Coordenadoria da Juventude, realizar visitas mensais, semestrais ou anuais e reuniões de trabalho nas escolas, junto à Comissão de Educação da Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Educação, em parceria com o Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e a Polícia Militar, em articulação com a comunidade escolar;

VIII - Organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas em parceria com o Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Militar e órgãos de segurança;

IX - Promover e assegurar a realização periódica de exercícios simulados, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança;

---

**CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO**  
**GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO**

X - Manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

XI - Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

**Parágrafo único.** São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

**Art. 4º** Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.

**Art. 5º** Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de pessoas estranhas nas escolas, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

**Art. 6º** Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público Municipal, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

**Parágrafo único.** A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder, no mínimo, a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada escola, cuja área poderá ser identificada.

**Art. 7º** A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I - Controlar e registrar o acesso de todas as pessoas nas unidades e ensino do município através de câmeras de segurança ou outros meios disponíveis e adequados ao controle.

---

**CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO**  
**GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO**

II - Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

III - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

- a) Iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) Pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) Poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) O controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) Retirada de entulhos;
- f) Manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

IV - Reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários nas imediações das escolas, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - Controlar o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) Fogos de artifício;

---

**CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO**  
**GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO**

d) Bebidas alcoólicas.

VI - Regulamentar o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

a) Limites de velocidade;

b) Sinalização adequada;

c) Outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

**Art. 8º** Poderá o Poder Público Municipal realizar parcerias com as direções das escolas, as Associações de Pais e Mestres, conselho escolar e comunidade escolar, com o objetivo de promover ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

**Art. 9º** Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por transgressões cometidas em desrespeito a presente lei.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salgueiro - PE, 18 de Abril de 2023.



**José Henrique de Lima Leal Sampaio Angelim**  
Vereador

---

**CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO**  
**GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO**

**JUSTIFICATIVA:**

Toda e qualquer sociedade só evolui por meio da educação. Homens e mulheres formalmente educados contribuem mais para a comunidade em que vivem.

Vivemos uma sociedade onde uma tragédia em massa numa escola expõe nossa vulnerabilidade social, mas revela também várias deficiências do poder público em todas as esferas e, o quanto não podemos nos furtar da responsabilidade por uma educação de melhor qualidade.

A preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens na escola sempre foi motivo de preocupação de pais e gestores. Seja nas unidades localizadas no que os especialistas chamam de áreas de risco, seja em escolas situadas em bairros considerados seguros, há sempre o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes.

É crescente a preocupação de pais e gestores com a vulnerabilidade da segurança que se encontram algumas escolas no município. Seja nas escolas, consideradas por especialistas, em área de risco, seja em escolas localizadas em áreas consideradas seguras. A insegurança por invasões para furtos, danos ao patrimônio, abordagem por traficantes, os recentes ataques a alunos e funcionários, é constante e perturbadora.

Daí a importância de o Poder Público garantir a segurança para que jovens, crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem. Aliás, um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

Isso porque a segurança pública é, hoje, no Brasil, um dos maiores problemas crônicos enfrentados pelo Poder Público. Tráfico de entorpecentes, crimes contra o patrimônio, violência doméstica e tantas outras formas de ilícitos penais são cometidos diariamente.

---

**CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO**  
**GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO**

As organizações criminosas controlam partes consideráveis dos grandes centros urbanos. É por tudo isso que o Parlamento precisa se posicionar sobre o assunto e este projeto vem justamente suprir essa lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico vigente.

O Congresso Nacional tem, por força do art. 24, IX e XV, CF, competência para legislar, criando normas gerais, sobre a educação e a proteção da infância e da juventude. Ora, a presente proposição trata, pois, exatamente desses dois temas, indo ao encontro de um anseio popular por paz no interior e nas imediações das escolas.

Seu caráter genérico e amplo deixa espaço para que os Estados e os Municípios também criem suas próprias leis, detalhando no âmbito de suas competências, as medidas de segurança escolar cabíveis às realidades regionais e locais desse imenso País.

Este Projeto de Lei visa implementar as políticas públicas. Desta forma, o Projeto determina que seja realizado o diagnóstico da situação de segurança das imediações dos estabelecimentos de ensino e que as autoridades competentes, através da cadeia de comando, tomem medidas para a sua resolução, como por exemplo, (a) regulamentação do trânsito, (b) do consumo de bebidas ou (c) atividades de diversão nas proximidades das escolas.

Ademais, sabe-se que existe uma conexão entre a evasão escolar e o grau de violência existente no amplo contexto escolar e áreas circunvizinhas. Este Projeto visa colacionar segurança à comunidade escolar, contribuindo para o não abandono dos estudos.

Tornou-se comum nos municípios brasileiros tomar iniciativas para criar a segurança escolar diante das situações de risco a que estão sujeitos todos os envolvidos no sistema educacional e ensino.

É preciso, pois, uma norma geral para direcionar o poder público municipal a tomar providências. Pois a simples existência de muros e algumas câmeras darem a sensação de proteção e serem importantes em alguns casos, se tomadas isoladamente tornam a escola refém do próprio entorno.

---

**CÂMARA DE VEREADORES DE SALGUEIRO  
GABINETE DO VEREADOR HENRIQUE LEAL SAMPAIO**

Assim é que este Projeto estipula alguns objetivos prioritários para a segurança escolar não encerrando em si mesmo outras formas de dotar as unidades de ensino do município com outras soluções.

Por fim, este Projeto coaduna-se com o princípio constitucional da ampla competência do Poder Legislativo e da competência concorrente sob o tema da educação e segurança pública.

E, sendo assim, entendo ser do interesse para o Município a aprovação do presente projeto de lei, motivo pelo qual submeto os seus termos ao juízo de Vossas Excelências para análise e conseqüente aprovação.

Salgueiro - PE, 18 de Abril de 2023.



**José Henrique de Lima Leal Sampaio Angelim**  
Vereador